

**MPSP**

# RETA FINAL

## DIREITO EMPRESARIAL



MÉTODO DPN  
DIREITO PARA NINJAS



Método Dpn – Direito Para Ninjas

# Direito Empresarial Mapeado para o Concurso do Ministério Público do Estado de São Paulo

Daniel Trindade

Edição atualizada em 28/10/2024

**Importante:** Por motivos estratégicos e visando um estudo de Reta Final, incluímos neste mapeamento, apenas os dispositivos que foram cobrados nos concursos do Ministério Público do Estado de São Paulo. Para um estudo aprofundado para as Carreiras Jurídicas, não deixe de estudar pelo Método Dpn Gold, pois ali você encontrará absolutamente todos os dispositivos cobrados nos últimos anos em todas as carreiras com comentários, e mais de 40 Bancas Examinadoras mapeadas.



## BOAS-VINDAS



Olá, seja muito bem-vindo(a).

Estamos muito felizes por você fazer parte do Método Direito para Ninjas.

Agora você faz parte de um seleto grupo que ocupará todos os cargos jurídicos mais importantes da República Federativa do Brasil.

Se você está com esse Mapeado significa que irá começar a colecionar aprovações e, muito em breve, tomará posse na carreira jurídica dos seus sonhos.

Parabéns por ter adquirido o Método mais revolucionário de todos os tempos para as Carreiras Jurídicas. Você passará mais rápido, será mais efetivo, fará muito menos esforço que seus concorrentes, e terá mais tempo livre.

Ninguém precisa sofrer para passar em concurso! Basta ser estratégico para mudar a vida pessoal, familiar, profissional e financeira para sempre, em tempo recorde!

Este é o seu ano! Acredite. O Universo é mental.

Coordenador do Dpn



## LEGENDAS

Querido(a) aluno(a), antes de iniciar o estudo, peço que se atente para o significado das legendas do DPN. Elas funcionam da seguinte forma:

- ✔ **Dispositivo caiu na Ministério Público do Estado de São Paulo**

Lembre-se que os mapeamentos são clicáveis para você ver como o dispositivo foi cobrado pela Banca Examinadora.

Seja novamente, muito bem-vindo(a)! Parabéns e Bons estudos!





## SUMÁRIO

<b>BOAS-VINDAS</b> .....	<b>3</b>
<b>LEGENDAS</b> .....	<b>4</b>
<b>SUMÁRIO</b> .....	<b>5</b>
<b>DIREITO EMPRESARIAL NO CÓDIGO CIVIL</b> .....	<b>9</b>
TÍTULOS DE CRÉDITO .....	9
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	9
TÍTULO À ORDEM .....	9
EMPRESÁRIO .....	10
CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO .....	10
CAPACIDADE .....	10
SOCIEDADE .....	11
SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA .....	11
SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO .....	11
SOCIEDADE PERSONIFICADA .....	12
SOCIEDADE SIMPLES .....	12
SOCIEDADE EM NOME COLETIVO .....	14
SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES .....	14
SOCIEDADE LIMITADA .....	14
ESTABELECIMENTO .....	15
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	15
INSTITUTOS COMPLEMENTARES .....	16
NOME EMPRESARIAL .....	16
<b>LEI 13.874/2019: DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA</b> .....	<b>17</b>
ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO .....	17



<b>LC 123/2006: ESTATUTO NACIONAL DA ME E DA EPP .....</b>	<b>18</b>
ACESSO AOS MERCADOS .....	18
AQUISIÇÕES PÚBLICAS .....	18
<b>LEI 11.101/2005: FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS .....</b>	<b>19</b>
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	19
DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA .....	19
VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS.....	19
ADMINISTRADOR JUDICIAL E COMITÊ DE CREDORES .....	20
ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES .....	20
RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	21
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	21
PEDIDO E PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	22
PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	23
CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.....	23
FALÊNCIA .....	24
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	24
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO .....	24
PROCEDIMENTO PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.....	24
EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SOBRE AS OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR.....	26
INEFICÁCIA E REVOGAÇÃO DE ATOS PRATICADOS ANTES DA FALÊNCIA .....	27
REALIZAÇÃO DO ATIVO .....	28
RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL.....	29
DISPOSIÇÕES PENAIS .....	29
CRIMES EM ESPÉCIE .....	29
DISPOSIÇÕES COMUNS.....	29
PROCEDIMENTO PENAL.....	30



<b>LEI 8.929/1994: CÉDULA DE PRODUTO RURAL</b> .....	<b>31</b>
<b>LEI 7.357/1985: CHEQUE</b> .....	<b>32</b>
EMISSÃO E FORMA DO CHEQUE .....	32
APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO .....	32
AÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO .....	32
PRESCRIÇÃO.....	33
<b>LEI 6.404/1976: SOCIEDADE ANÔNIMA</b> .....	<b>34</b>
AÇÕES.....	34
PARTES BENEFICIÁRIAS.....	34
CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA .....	35
<b>LEI 5.474/1968: DUPLICATAS</b> .....	<b>36</b>
FATURA E DUPLICATA .....	36
REMESSA E DEVOLUÇÃO DA DUPLICATA .....	36
<b>DEC. 57.663/1966: LEI UNIFORME DE GENEBRA (LUG)</b> .....	<b>37</b>
EMISSÃO E FORMA DA LETRA .....	37
ACEITE .....	37
VENCIMENTO .....	37
PAGAMENTO .....	37
<b>SÚMULAS MAPEADAS</b> .....	<b>38</b>
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.....	38
RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	38
TÍTULOS DE CRÉDITO .....	38
AVAL.....	38
ENDOSSO .....	38
CHEQUE .....	38
NOTA PROMISSÓRIA.....	38



CONTRATOS BANCÁRIOS .....	38
<b>JURISPRUDÊNCIA MAPEADA .....</b>	<b>39</b>



## DIREITO EMPRESARIAL NO CÓDIGO CIVIL

Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Institui o Código Civil.

### TÍTULOS DE CRÉDITO

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 888.** A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem.

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 889.** Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 890.** Consideram-se não escritas no título a cláusula de juros, a proibitiva de endosso, a excludente de responsabilidade pelo pagamento ou por despesas, a que dispense a observância de termos e formalidade prescritas, e a que, além dos limites fixados em lei, exclua ou restrinja direitos e obrigações.

MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.

**Art. 896.** O título de crédito não pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação.

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 900.** O aval posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anteriormente dado.

✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 902.** Não é o credor obrigado a receber o pagamento antes do vencimento do título, e aquele que o paga, antes do vencimento, fica responsável pela validade do pagamento.

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 1º No vencimento, não pode o credor recusar pagamento, ainda que parcial.

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

### TÍTULO À ORDEM

**Art. 912.** Considera-se não escrita no endosso qualquer condição a que o subordine o endossante.

**Parágrafo único.** É nulo o endosso parcial.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 915.** O devedor, além das exceções fundadas nas relações pessoais que tiver com o portador, só poderá opor a este as exceções relativas à forma do título e ao seu conteúdo literal, à falsidade da própria assinatura, a defeito de capacidade ou de representação no momento da subscrição, e à falta de requisito necessário ao exercício da ação.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 916.** As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente



poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 917.** A cláusula constitutiva de mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título, salvo restrição expressamente estatuída.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 2º Com a morte ou a superveniente incapacidade do endossante, não perde eficácia o endosso-mandato.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

## EMPRESÁRIO

### CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

**Art. 966.** Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

**Parágrafo único.** Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **VUNESP – 2008 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 967.** É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

✔ **VUNESP – 2008 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 971.** O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o artigo 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos. (Incluído pela Lei 14.193/2021)

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

### CAPACIDADE

**Art. 974.** Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **VUNESP – 2008 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (Incluído pela Lei 12.399/2011)

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;



II – o capital social deve ser totalmente integralizado;

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

✔ **MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 978.** O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **VUNESP – 2008 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 980.** A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

✔ **VUNESP – 2008 – MPE-SP – Ministério Público.**

## SOCIEDADE

**Art. 983.** A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos artigos 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

**Parágrafo único.** Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as

constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.

✔ **MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 985.** A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

## SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA

### SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

**Art. 991.** Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

**Parágrafo único.** Obriga-se perante terceiro tão somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

✔ **VUNESP – 2008 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 992.** A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

✔ **MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.**



## LEI 11.101/2005: FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 2º** Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

🔴 **MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 3º** É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

🔴 **MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.**

### DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

**Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Incluído pela Lei 14.112/2020)

I – suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II – suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III – proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do “caput” deste artigo perdurarão pelo prazo de cento e oitenta dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Incluído pela Lei 14.112/2020)

🔴 **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**

### VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

**Art. 8º** No prazo de dez dias, contado da publicação da relação referida no artigo 7º, § 2º, desta lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou



oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

**Parágrafo único.** A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **VUNESP – 2008 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 130.** São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **VUNESP – 2008 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 132.** A ação revocatória, de que trata o artigo 130 desta lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de três anos contado da decretação da falência.

✔ **VUNESP – 2008 – MPE-SP – Ministério Público.**

## REALIZAÇÃO DO ATIVO

**Art. 141.** Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o artigo 142: (Redação dada pela Lei 14.112/2020)

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no artigo 83 desta lei, subrogam-se no produto da realização do ativo;

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 1º O disposto no inciso II do “caput” deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

II – parente, em linha reta ou colateral até o quarto grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 142.** (...).

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão



## LEI 7.357/1985: CHEQUE

Dispõe sobre o cheque.

### EMISSÃO E FORMA DO CHEQUE

**Art. 1º** O cheque contém:

I – a denominação “cheque” inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II – a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III – o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV – a indicação do lugar de pagamento;

V – a indicação da data e do lugar de emissão;

VI – a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

**Parágrafo único.** A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

✔ **MPE-SP – 2005 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 2º** O título a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

I – na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o

cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II – não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

✔ **MPE-SP – 2005 – MPE-SP – Ministério Público.**

### APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO

**Art. 33.** O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de trinta dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de sessenta dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

**Parágrafo único.** Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.

✔ **MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**

### AÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO

**Art. 47.** Pode o portador promover a execução do cheque:

I – contra o emitente e seu avalista;

II – contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou,



## LEI 5.474/1968: DUPLICATAS

Dispõe sobre as duplicatas e dá outras providências.

### FATURA E DUPLICATA

**Art. 1º** Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a trinta dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 2º** No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

✔ **MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.**

### REMESSA E DEVOLUÇÃO DA DUPLICATA

**Art. 7º** A duplicata, quando não for à vista, deverá ser devolvida pelo comprador ao apresentante dentro do prazo de dez dias, contados da data de sua apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite.

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 8º** O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:

I – avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II – vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;

III – divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **VUNESP – 2006 – MPE-SP – Ministério Público.**

Brasília, 18 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. Costa e Silva – DOU 19/07/1968



## SÚMULAS MAPEADAS

### FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

#### RECUPERAÇÃO JUDICIAL

##### Súmula 581-STJ

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

- ✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

#### TÍTULOS DE CRÉDITO

##### AVAL

##### Súmula 26-STJ

O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.

- ✔ **VUNESP – 2006 – MPE-SP – Ministério Público.**

##### ENDOSSO

##### Súmula 476-STJ

O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.

- ✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

#### CHEQUE

##### Súmula 299-STJ

É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.

- ✔ **VUNESP – 2008 – MPE-SP – Ministério Público.**

#### NOTA PROMISSÓRIA

##### Súmula 258-STJ

A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.

- ✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**
- ✔ **VUNESP – 2008 – MPE-SP – Ministério Público.**
- ✔ **VUNESP – 2006 – MPE-SP – Ministério Público.**

#### CONTRATOS BANCÁRIOS

##### Súmula 233-STJ

O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

- ✔ **VUNESP – 2006 – MPE-SP – Ministério Público.**

##### Súmula 258-STJ

A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.